

NOÇÕES DE LIBERDADE, PODER E JUSTIÇA PARA LIBERAIS E LIBERTÁRIOS

NOTIONS OF FREEDOM, POWER AND JUSTICE FOR LIBERALS AND LIBERARIES

**Amanda Gonçalves Benvenuti Pozzobon¹
e Thayse Cristine Pozzobon**

RESUMO

Este artigo objetiva explorar as noções de liberdade, poder e justiça desenvolvidas pelos principais autores liberais e libertários. Inicia-se a análise com o contratualismo de John Locke, defensor da liberdade individual, e o desenvolvimento do utilitarismo por Stuart Mill. Em seguida, coloca-se em contraposição a teoria da justiça elaborada por John Rawls com o libertarismo de seu principal crítico, Robert Nozick, e se busca uma noção de liberdade pública com base nas teorizações de Jean Rivero. Ainda, explora-se a reação contrária de Ronald Dworkin às noções libertárias de Nozick, bem como sua crítica à teoria da justiça rawlsiana, tendo como contrapartida o pensamento de Phillip Pettit. Por fim, encerra-se o artigo contrapondo as diferentes perspectivas trazidas pelos autores, com vista a refletir sobre a intervenção do poder público nas liberdades individuais e na aplicação da justiça.

Palavras-chave: Poder; liberdade; justiça; liberais; libertários.

ABSTRACT

This article aims to understand the notions of freedom, power and justice developed by liberals and libertarians. First, it is analyzed John's Locke Social Contract Theory and Stuart's Mill's utilitarianism, regarding their defense of individual freedom. Next, John Rawls's theory of justice is contrasted with the libertarianism of his main critic, Robert Nozick, and Jean Rivero's notion of public freedom is described. Moreover, Ronald Dworkin's comment to Nozick's libertarian notions, as well as his critique of the Rawlsian justice theory, is presented in contrast to the thinking of Phillip Pettit. Finally, the article ends by considering the different perspectives brought by the authors, in order to reflect upon the public power's intervention in individual freedoms and in the enforcement of justice.

Keywords: Power; freedom; justice; liberals; liberaries.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – Prêmio Professor Teixeira de Freitas. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Oficial de Registro no Estado do Paraná.
Contato: amandagbenvenuti@gmail.com

Bacharel e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná. Pesquisadora-adjunta integrante do Núcleo de Pesquisas – Sistema Criminal e Controle Social da Universidade Federal do Paraná – Programa de Pós-Graduação. Professora universitária e advogada.
Contato: tcpozzobon@gmail.com

1. Considerações introdutórias sobre o debate político atual

No cenário político atual, muitas constatações são discutidas e lançadas ao ar sobre a aplicação da justiça, os rumos da democracia e os limites das liberdades individuais. Na realidade cada vez mais incerta e imprecisa, os posicionamentos políticos são confundidos e dispersos, acusam-se mutuamente e procuram alguma segurança no terreno movediço da política brasileira. De um lado, avança a onda do conservadorismo político e social, que se apoia em argumentos de desenvolvimento financeiro para defender ideais liberais e libertários de Estado no plano da economia. De outro lado, os movimentos sociais e as pautas progressistas procuram firmar suas ideologias na luta por igualdade social e econômica, afastando a intervenção estatal nos assuntos referentes à realização pessoal.

Essas circunstâncias certamente revelam algumas das incongruências dos posicionamentos assumidos pelos diferentes grupos políticos. No Brasil, ilustrativas as pautas liberais associadas a grupos que defendem a mínima intervenção estatal no âmbito econômico - e, conseqüentemente, nas relações sociais estabelecidas no ambiente de trabalho, por exemplo - mas, ao mesmo tempo, adotam uma postura conservadora quanto às práticas sociais, apoiando em muitos casos projetos como a “cura gay”, que tratam da intervenção estatal na sexualidade dos indivíduos. Neste artigo, tem-se como foco de análise os pensamentos liberais e libertários, com os quais muitos desses grupos se identificam, embora acabem se afastando das teorizações elaboradas pelos autores defensores dessas correntes. Objetiva-se, assim, traçar um breve panorama das construções desses pensadores para voltar às raízes das teorias liberais e libertárias.

Dessa forma, neste trabalho, busca-se refletir acerca das temáticas referentes às liberdades individuais, à atuação do poder público e à efetivação da justiça, a partir das teorias elaboradas e desenvolvidas pelos principais autores liberais e libertários. Ao se traçar um panorama desde o contratualismo de John Locke até a teoria da justiça de Phillip Pettit, almeja-se explorar como, em seus próprios espaço-tempo, têm encarado a intervenção do poder público nas liberdades individuais e como, por sua vez, essa intervenção pode ou deve afetar a aplicação da justiça social. O intuito principal, assim, é retornar à base dessas teorizações para que se possa problematizar os posicionamentos atualmente assumidos por alguns setores da sociedade brasileira

2. Do contratualismo ao utilitarismo: a liberdade individual de John Locke e Stuart Mill

O primeiro dos grandes pensadores liberais foi, sem dúvida, John Locke. O teórico inglês nasceu em 1632 e foi forte opositor do parlamento da Inglaterra e do rei Carlos II. Defendeu, em suas obras, que o consentimento expresso dos governados é a única fonte do poder político legítimo; foi contra, pois, o argumento de direito divino dos reis, bem como contrário às tradições e ao uso da força. Por conta de seus pensamentos e de suas obras, Locke foi uma enorme influência nas revoluções liberais da época moderna (MELLO, 2000, p. 82-84).

Autor de seu tempo, John Locke estabelece o estado de natureza como premissa de sua teoria política contratualista, centrada na liberdade, sendo assim considerado o grande teórico do liberalismo. Crítico implícito de Thomas Hobbes, entendeu que no estado de natureza não vigora um estado de guerra, sendo os homens, livres e iguais, regidos pelas regras da razão e da equidade comum (LOCKE, 1994, p. 84). Diferentemente de Hobbes, ainda, Locke defendeu a existência da propriedade já no estado de natureza, ao considerá-la um direito natural do indivíduo, e que, portanto, não poderia ser violado pelo Estado. Como fundamento originário da propriedade, na concepção lockiana, está o elemento do trabalho: ao incorporar o trabalho à matéria dada por Deus, que se encontra em estado natural, o ser humano a transforma em sua propriedade privada, estabelecendo sobre ela um direito que exclui todos os demais indivíduos (LOCKE, 1994, p. 98). Devido a essa percepção, muitos consideram Locke como precursor da teoria do *valor-trabalho*, desenvolvida posteriormente por Adam Smith e David Ricardo (MELLO, 2000, p. 88-86).

Não obstante, é preciso destacar que Locke não imaginou o estado de natureza como uma espécie de paraíso. Consciente de que podiam existir transgressores, o autor considerava que, no estado de natureza, cada indivíduo possuía o poder de punir o ofensor e proteger o inocente. No entanto, para ele, não era conveniente que cada homem tivesse o poder de punir, tendo em vista a grande chance de ocorrerem excessos (LOCKE, 1994, p. 88-90). Nessa medida, ganhou relevância a sua teorização sobre o contrato, a sociedade civil e o governo.

Nesse sentido, tem-se que o contrato social pensado por Locke é um *pacto de consentimento*, no qual os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar os direitos que possuíam no estado de natureza, protegidos sob o amparo da lei. Dessa forma, para o autor, os principais fundamentos do estado civil seriam: o livre consentimento dos indivíduos para a formação da sociedade; o livre consentimento da comunidade para formação de um governo; a proteção do direito de propriedade pelos governos; e o controle do governo pela sociedade (MELLO, 2000, p. 95-97).

John Locke possui, portanto, grande apreço pela noção de liberdade. Para o autor, no estado de natureza, embora sujeito a suas leis, o homem está livre de qualquer poder superior na terra. Na sociedade política, por outro lado, ele está submetido a uma autoridade terrena comum não absoluta e deixa, assim, de estar à mercê do exercício imprevisível da liberdade natural de outros homens. Nessa linha, entende-se que, na concepção Locke, a lei não é incompatível com a liberdade; ao contrário, a lei é indispensável à liberdade, garantindo que não sofra restrição (LOCKE, 1994, p. 133-138).

A ideia de liberdade permeia o pensamento político de Locke e influencia muitos de seus pontos importantes, como o direito de resistência a um governo tirano, por exemplo. Em caso de opressão e tirania, o autor defende a liberdade de se dissolver o estado civil e voltar ao estado de natureza. Essa ideia de liberdade, contudo, não implica restrição à desigualdade econômica, tampouco envolve algum tipo de ajuda aos mais pobres. Locke propõe, inclusive, uma política repressiva contra a mendicância, que, em sua visão, corresponde à falta de disciplina e corrupção dos costumes (MELLO, 2000, p. 87-88).

Mais de um século mais tarde, John Stuart Mill testemunhou mudanças importantes na economia, na política e na sociedade do mesmo país onde John Locke lutou contra o absolutismo, a Inglaterra. Stuart Mill foi contemporâneo do apogeu da Revolução Industrial, e, por consequência, do Império Colonial Britânico. O teórico vivenciou, por isso, o surgimento das classes operárias britânicas, da burguesia industrial e financeira, e a universalização da economia de bases monetárias (BALBACHEVSKY, 2001, p. 191). Em meio a esse cenário, desenvolveu um liberalismo despido do conservadorismo tão comum a esse pensamento, passando a defender, por exemplo, o voto universal, a emancipação da mulher e solução das demandas do movimento operário. O autor, portanto, buscou aproximar o liberalismo dos ideais democráticos do século XIX, preocupando-se em dotar o estado liberal de mecanismos capazes de institucionalizar uma participação ampliada dos cidadãos.

Para colocar em prática essa aproximação entre o liberalismo e a democracia, Stuart Mill propôs duas medidas: primeiro, a adoção de um sistema eleitoral proporcional, que garantiria a representação das minorias; e, segundo, a adoção do voto plural, isto é, o voto com pesos diferentes. Segundo o autor, na medida em que os interesses privados se polarizavam entre a classe dos proprietários dos meios de produção e a classe dos trabalhadores, era preciso um terceiro grupo que estivesse comprometido com a justiça, que seria a classe das elites culturais. Com esse pensamento, Mill funda uma teoria baseada na utilidade da democracia e da liberdade, defendendo ser melhor um governo democrático porquanto nele há condições propícias para o desenvolvimento da capacidade de cada cidadão (BALBACHEVSKY, 2001, p. 194-198).

Em sua obra “Sobre a Liberdade” (MILL, 2006, p. 49), o autor afirma que já se havia passado o tempo no qual seria necessário defender a liberdade de expressão contra governos tirânicos e absolutistas. Stuart Mill aponta, assim, que uma sociedade livre cria condições para que a justiça e a verdade subsistam, uma vez que proporciona o choque das opiniões e o confronto de ideias. Nessa obra, Mill apresenta quatro fundamentos com base nos quais reconheceu que a liberdade de opinião e de expressar opiniões são necessárias para o bem-estar mental da humanidade: i) para ele, ainda que uma opinião seja votada ao silêncio, ela pode ser verdadeira; ii) no mesmo sentido, embora a opinião silenciada esteja errada, pode conter uma porção de verdade, o que frequentemente acontece; iii) mesmo que a opinião dominante não seja apenas verdadeira, constitui também a verdade por inteiro, e, a não ser que ela seja honestamente contestada, será mantida como um preconceito pelos que a aceitam, havendo pouca compreensão em relação aos seus fundamentos racionais; iv) o próprio significado da doutrina estará em perigo se perdido do seu efeito vital sobre o caráter e a conduta, tornando-se o dogma uma mera crença formal e ineficaz, impedindo o aparecimento de qualquer convicção real e sentida (MILL, 2006, p. 101-103),

No entendimento do autor, na medida em que a humanidade se desenvolve, o número de doutrinas que já não são questionadas aumenta constantemente; o bem-estar da humanidade, com isso, pode ser medido pelo número de verdades que já não são contestadas. A maioria das pessoas, segundo ele, estando satisfeitas com os costumes atuais da humanidade, não consegue compreender porque esses costumes não são bons para todos. Dessa forma, observa-se que, para Mill, o princípio do progresso é antagônico à influência do costume. Ele destaca ainda que a originalidade é um elemento valioso para a humanidade; há, pois, sempre a necessidade de existirem aqueles que não apenas introduzem coisas novas, mas também continuam a dar vida às coisas que já existem (MILL, 2006, p. 114-121).

Por fim, apesar de valorizar a liberdade individual, no capítulo IV de sua obra, Mill coloca uma restrição à liberdade do indivíduo: a de que sua liberdade não pode prejudicar os demais. Segundo ele, quando a opinião do indivíduo não ofende outros, ele não pode ser punido por meio da lei, apenas por meio das opiniões alheias; porém, quando a sua opinião prejudica interesses de outras pessoas, deve estar sujeito à jurisdição da sociedade. Para Stuart Mill, dessa forma, sempre que há um dano claro ou um risco evidente de dano, seja para um indivíduo, seja para a coletividade, o caso não se trata mais de uma questão de liberdade, sendo deslocado para o campo da moralidade ou da lei. A liberdade, afinal, não tem origem no direito natural, que é negado veemente pelo autor utilitarista. Ela se garante, em sua concepção, por meio do conflito, devendo ser limitada quando prejudica outros indivíduos (MILL, 2006, p. 133-139).

3. A oposição entre a teoria da justiça e o libertarismo: de John Rawls a Robert Nozick

Em contraposição aos teóricos utilitaristas - e, por consequência, a Stuart Mill - John Rawls, em 1971, propõe sua teoria da justiça, trazendo novas ideias às teorias contratualistas. A principal divergência de Rawls das teorias utilitaristas está relacionada à sua rejeição, por completo, da maximização da utilidade dada pelo utilitarismo, acreditando que essa ideia contradiz as bases de uma democracia liberal (QUINTANILHA, 2010, p. 33).

Em sua obra, “Uma Teoria da Justiça”, assim, Rawls se opõe aos utilitaristas, sobretudo à corrente do utilitarismo que defende ser justo um sistema social se aprovado por um espectador idealmente racional e imparcial que ocupa um ponto de vista geral e possui todo o conhecimento pertinente das circunstâncias. Segundo Rawls, os princípios que orientam esse *espectador ideal* não são compatíveis aos de uma justiça equitativa, porque não há como garantir uma concordância plena a partir do princípio clássico da utilidade, que desconsidera a distinção entre as pessoas (RAWLS, 2000, p. 201).

Nesse sentido, John Rawls evidencia que o traço essencial de sua concepção contratualista da justiça é a estrutura básica da sociedade. Ao problematizar esse elemento, pois, o autor rejeita tanto a concepção utilitarista de Bentham e Mill, quanto a libertária de Nozick (QUINTANILHA, 2010, p. 35), que defende a existência de um estado mínimo. Para Rawls, o estado mínimo inviabilizaria a ideia de justiça equitativa, uma vez que, caso essa estrutura não fosse convenientemente regulada e ajustada, o processo social não poderia ser justo (QUINTANILHA, 2010, p. 6-9). Em sua teoria da justiça, afinal, uma sociedade é justa quando seus arranjos institucionais básicos, ou seja, sua *estrutura básica*, colocam em prática dois princípios básicos da justiça. O primeiro se refere à necessidade de cada pessoa ter direito ao sistema mais abrangente de liberdades básicas de forma igual. O segundo princípio, por sua vez, trata da desigualdade, estabelecendo que as desigualdades econômicas e sociais estejam dispostas de forma a promover o máximo benefício para os menos favorecidos - princípio da diferença, bem como estejam vinculadas a cargos e posições abertas a todos em condições de igualdade de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 376).

Com o cumprimento desses dois princípios, Rawls acredita que se criaria um ambiente propício para o autorrespeito à efetividade da cooperação social, que abrange tanto a ideia de próprio valor, quanto à noção de confiança na própria capacidade (RAWLS, 2000, p. 544). Ademais, sobre o princípio da diferença, pauta de uma das maiores críticas de Nozick à teoria rawlsiana, o autor entende que não há justiça ou injustiça no fato de certos indivíduos nascerem em posições sociais privilegiadas. Essas condições, em seu entendimento, fazem parte de um bem natural, e o princípio da diferença não tem como objetivo a abolição de diferenças decorrentes das contingências, mas sim da forma como as instituições sociais lidam como esse fato (RAWLS, 2000, p. 122). Sobre esse assunto, Rawls explica que:

"O princípio de diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição dos talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar-se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos. Ninguém merece sua maior capacidade natural nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Porém é claro que isso não é motivo para ignorar, muito menos eliminar, as diferenças. Pelo contrário, pode-se organizar a estrutura básica de forma que essas contingências funcionem para o bem dos menos afortunados" (RAWLS, 2000, p. 219).

No mais, Rawls dá grande relevância, também, à distribuição de bens; a teoria da justiça rawlsiana, nesse viés, tem implicações diretas no que se refere à forma como os bens primários são distribuídos na sociedade. De acordo com o autor, os bens primários sociais, como os direitos, as liberdades e as oportunidades, são distribuídos pelo que ele chama de *estrutura básica da sociedade*; já bens naturais, como a saúde, inteligência e a imaginação, apesar de estarem ligados à estrutura básica, não estão sob seu controle imediato e não podem ser distribuídos por ela – por esse motivo, são importantes para a teoria da justiça rawlsiana (RAWLS, 2000, p. 76).

Contudo, conforme já mencionado, a teorização de Rawls foi contraposta por Robert Nozick, filósofo estadunidense da segunda metade do século XX, em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia”. Nozick, nessa obra, cria uma teoria da justiça alternativa àquela proposta por seu contemporâneo, a partir do seguinte pressuposto:

"Contra a tese de que tal Estado - Estado amplo - se justifica, a fim de realizar ou produzir justiça distributiva entre os cidadãos, formulo uma teoria de justiça - a teoria do título, ou direito, a coisas - que não requer qualquer Estado mais amplo, e o emprego do aparato dessa teoria a fim de dissecar e criticar outras teorias de justiça distributiva que propõem um Estado mais extenso, focalizando principalmente a recente e fortemente documentada teoria de John Rawls" (NOZICK, 1991, p. 12).

Na mesma lógica, o autor faz uma diferenciação importante entre o *libertarismo* e o *liberalismo igualitário*. Em sua concepção, a garantia de direitos individuais deve ser adequadamente interpretada como *restrição à ação* e não como um *estado final a ser realizado*. Nas palavras de Nozick:

"O liberalismo - pode colocar a não-violação de direitos como uma restrição à ação, e não transformá-la no estado final a ser atingido. A posição adotada por esse proponente do Estado ultramínimo será coerente se sua concepção de direitos

sustentar que o fato de você ser *forçado* a contribuir para o bem-estar de outrem viola-lhe os direitos, ao passo que ninguém mais estar fornecendo-lhe coisas de que você necessita, incluindo coisas essenciais à proteção de seus direitos, não os viola em si, mesmo que ele não torne mais difícil para outra pessoa violá-lo" (NOZICK, 1991, p. 45).

A principal distinção de Rawls e Nozick, nesse sentido, está nas formas como cada um concebe, no âmbito principiológico, a força que atribuímos aos direitos (RÉ, 2015, p.13). Na concepção rawlsiana, a ênfase da análise normativa recai sobre os efeitos dos arranjos institucionais. Em outras palavras, tem-se que, para Rawls, a estrutura institucional só pode ser normativamente justificável se proporcionar a todos os direitos, recursos e oportunidades que permitam a cada indivíduo realizar sua própria concepção de vida boa. Por outro lado, Nozick rejeita uma interpretação *consequencialista* e institucional-coletiva de direitos, para adotar, por sua vez, uma concepção dos direitos como *restrições laterais* à ação (RÉ, 2015, p.14). Dessa forma, afirma que “os direitos não determinam a ordenação social, mas sim um conjunto de limitações, dentro das quais a escolha social deve ser feita pela exclusão de alternativas, a fixação de outras, e assim por diante” (NOZICK, 1991, p. 185).

No entendimento do autor, então, cada indivíduo pode fazer o que bem entender a fim de realizar sua concepção própria de vida boa, desde que não viole os direitos alheios. Ao contrário de Rawls e sua teoria do princípio da diferença, Robert Nozick entende que as privações alheias não são diretamente causadas pela sociedade. Para ele, ninguém é responsável pelas violações ou privações cometidas aos outros porque deixa de fazer algo que estava sob seu alcance para evitar ou diminuir a desigualdade entre os indivíduos. O autor procura, assim, desconstituir a suposição de que a transferência de uma parte das possessões dos mais privilegiados aos menos favorecidos seja uma questão de justiça.

Em sua concepção de justiça distributiva, por outro lado, três princípios são relevantes: primeiro, a pessoa que adquire uma propriedade de acordo com o princípio de justiça na aquisição tem direito a essa propriedade; segundo, a pessoa que adquire uma propriedade em conformidade com o princípio de justiça em transferências, de alguém mais com direito à propriedade, tem direito à propriedade; terceiro, ninguém tem direito a uma propriedade exceto por pelos princípios primeiro e segundo (VITA, 2007, p. 172). Diante dessas considerações, a principal objeção de Nozick à teoria *estruturalista* é a de que, nela, os recursos podem ser distribuídos à vontade, sem levar em conta as titularidades, o processo de aquisição original das posses. Para justificar tal posição, o autor então recorre à teoria de Locke, entendendo ser a propriedade um direito natural do indivíduo, adquirida por meio de seu trabalho (RÉ, 2015, p. 20).

4. Noções contemporâneas: considerações de Jean Rivero, Ronald Dworkin e Phillip Pettit sobre liberdades públicas, poder político e justiça

No mesmo período durante o qual Nozick elaborou suas teorizações nos Estados Unidos, o francês Jean Rivero, em 1973, trouxe à tona o conceito de *liberdades públicas*. Durante muito tempo, nenhum ensino distinto foi consagrado às liberdades públicas na França, já que apenas em 1962 a matéria foi determinada como obrigatória, em razão dos seguintes motivos: primeiro, pela preocupação prática, porque algumas regulamentações próprias das liberdades não encontravam muito espaço nos cursos a que estavam ligadas; segundo, pela preocupação do ponto da formação jurídica, que necessitava de estudos pluridisciplinares (RIVERO, 2006, p. 3-6).

O curso de liberdades públicas, assim, rompeu os compartimentos estancos que separavam os ramos do Direito, ao mesmo tempo em que permitiu descobrir a unidade do sistema em seu nível mais profundo. “Esse Direito, para além dos conhecimentos práticos trazidos por seu estudo, constitui uma disciplina de síntese, a um só tempo ponto de convergência e explicação de muitas regras provenientes de outras disciplinas” (RIVERO, 2006, p. 5), incluindo a preocupação com os debates do presente sobre os direitos humanos e fundamentais e seu espaço no mundo jurídico. O conceito de liberdades públicas, assim, pensado por Rivero, tem uma difícil definição, uma vez que direitos humanos (*droits de l’homme*), direitos fundamentais (*droits fondamentaux de la personne*) e liberdades públicas (*libertés publiques*) são todas noções que se confundem, e não há como saber se correspondem à mesma noção ou a coisas diferentes (RIVERO, 2006, p. 7).

Embora existam essas complicações, Rivero insiste que é preciso encontrar um critério para definir *o que é liberdade pública* e determinar quais são essas liberdades. Por esse motivo, ele se utiliza do método do significado das palavras e das coisas, iniciando sua reflexão com uma definição clássica de liberdade: *condição do homem que não pertence a nenhum senhor e poder de agir ou não agir*. Na sequência, define sua esfera pública, relacionando-a com a intervenção do poder. Rivero acaba por entender, dessa forma, que o que torna pública uma liberdade é a intervenção do poder em reconhecê-la e regulamentá-la. As liberdades públicas são, assim, poderes de autodeterminação consagrados pelo direito positivo (RIVERO, 2006, p. 9).

Na concepção de Rivero, ao fim e ao cabo, as liberdades públicas são direitos que reconhecem ao ser humano, nos campos diversos da vida social, o poder de escolher seu comportamento - poder esse organizado pelo direito positivo, que lhe confere uma proteção reforçada e o eleva ao nível constitucional em direito interno, ao nível supra legislativo em direito europeu. A partir desse conceito, o teórico diferencia as liberdades públicas e os direitos

humanos. Em seu entendimento, tais conceitos não se situam no mesmo plano e não têm o mesmo conteúdo. Os direitos humanos, de acordo com o autor, são direitos naturais que são observados independentemente de uma positivação, enquanto as liberdades públicas são uma espécie de direitos humanos de uma natureza bem definida, porque constituem poderes de escolha (RIVERO, 2006, p. 12).

No mesmo campo de reflexão, ao analisar questões referentes às liberdades humanas, Robert Dworkin contrapõe-se à teoria rawlsiana por identificar falhas no que tange à tentativa de Rawls de mostrar que as liberdades básicas são mais importantes do que as diferenças econômicas e sociais (DALL'AGNOL, 2005, p. 57). Em seu artigo "*The Original Position*", Dworkin faz críticas a Rawls e seu modelo construtivista, procedimental, e, também, aos modelos naturalistas de justificação, para apontar que o fundamento do primeiro princípio da justiça é o direito originário que cada pessoa tem de ser respeitada e considerada de modo igualitário (DWORKIN, 1989, p. 46). Para de Dworkin, "o direito ao igual respeito não é um produto do contrato, mas a condição de admissão na posição original" (DWORKIN, 1989, p. 51).

Por outro lado, o autor não chega a assumir a posição de Nozick. Embora concorde com a percepção segundo a qual os indivíduos possuem direitos, que são invioláveis, Dworkin discorda que esses direitos existam independentemente do Estado civil, em uma espécie de estado de natureza. Discorda, ainda, do papel quase exclusivo dado por Nozick ao direito à propriedade e, por consequência, de sua concepção minimalista de Estado e das funções que ele deve cumprir, a saber, de garantir esse direito e de zelar pela segurança dos cidadãos. Em seu ensaio "*Rights of Trumps*", Dworkin acaba por considerar direitos como *trunfos políticos* possuídos por determinados indivíduos (DWORKIN, 1984, p. 153): conforme explica Dall'agnol:

"Dworkin nega que a noção de direitos individuais esteja em conflito com a igualdade. Nega, também, que defender direitos implique num abandono da noção clássica de bem comum que parece ser realmente o fim último da política. Quer dizer, o bem-estar social não precisa estar em oposição aos direitos individuais. O conflito é, para Dworkin, apenas aparente e de superfície. No fundo, tanto direitos individuais quanto o bem-estar social estão fundados na igualdade" (DALL'AGNOL, 2005, p. 59).

Outrossim, o autor critica as teorias políticas do bem-estar social, representadas, principalmente, pelo utilitarismo. O princípio fundamental do utilitarismo é que o bem-estar de qualquer indivíduo não pode contar mais do que o bem-estar geral, e, portanto, a ideia de que um indivíduo possua direitos que podem se sobrepor ao bem comum é rechaçada por alguns utilitaristas que primam pela maximização da felicidade geral. Para Dworkin, essa teoria tem

falhas em sua justificação, porque deveria se pautar na igualdade, e não no prazer como bem em si. Em “*A Matter of principles*” e “*Law’s empire*”, portanto, defende que o Direito é interpretação e não invenção (DWORKIN, 1984), entendendo que a parte normativa da estrutura jurídica deve ser formada por três preceitos básicos: legislação, adjudicação e concordância.

Contemporâneo a Dworkin, Philip Pettit, teórico político irlandês, teoriza, por sua vez, com base nas considerações de Nozick, que o conceito de liberdade deve levar em conta conotações de responsabilidade, subdeterminação e posse (PETTIT, 2007, p. 10).

De forma geral, o autor defende que o indivíduo é livre quando pode ser responsabilizado por aquilo que faz no exercício de sua liberdade (PETTIT, 2007, p. 1).

Pettit, assim, afirma que a liberdade pode ser discutida nos domínios da ação, do *self* ou da pessoa. A liberdade da ação, para ele, seria aquela efetivada por um agente em uma ou outra ocasião, enquanto a liberdade do *self* traz o elemento de autoria: a liberdade do ser que decorre de sua habilidade de identificação com as coisas que realiza. Por fim, a liberdade da pessoa é aquela de desfrutar de um status social que lhe imprima verdadeiramente a autoria da ação (PETTIT, 2007, p. 5).

A teoria da liberdade de Pettit, nesse sentido, tem como base uma ligação entre o fato de ser livre e o de ser considerado responsável. Para ele, *dever* implica *poder*. Se um *dever* é direcionado a um sujeito, supõe-se que exista um *poder* adequado presente. De acordo com o autor, “o sujeito é um agente livre e a sua ação é uma ação livre, na medida em que é capaz de ser considerado responsável pela escolha relevante” (PETTIT, 2007, p. 16-17). Ter a completa adequação para ser considerado responsável é o mesmo que ter a completa qualificação para receber qualquer nível de elogio ou de culpa oferecido, destacando-se que a prática de imputar elogios e culpas e considerar a pessoa responsável, ou se considerar responsável, é tanto uma questão de sensibilidade e afeto quanto um problema de cognição e julgamento. Por esse motivo, emoções como ressentimento, indignação e gratidão, bem como sentimentos de culpa e inocência no caso da autoanálise, precisam ser considerados. Em suma, merecer uma reação é o mesmo que ser adequado para ser considerado responsável (PETTIT, 2007, p. 22-23).

Apesar dessa percepção, Pettit entende que a pessoa não está totalmente livre em certas condições como, por exemplo, quando não tem consciência da disponibilidade de opções em determinada circunstância, ou é vítima de coação ou coerção. Tais situações removem ou reduzem sua responsabilidade, destruindo ou diminuindo sua liberdade, uma vez que para o autor não há liberdade sem responsabilidade. Ele considera, ainda, a adequação para

o sujeito ser considerado responsável como argumento principal para conceituar a liberdade (PETTIT, 2007, p. 28-29).

Pettit argumenta, nesse viés, que não faz sentido a ideia de que, se alguém faz alguma coisa livremente, ainda assim não pode ser considerado responsável por isso. Portanto, pressupõe uma conexão *a priori* entre ser livre e ser responsável, porquanto quando se é livre para fazer uma certa escolha, então se é responsável por qualquer coisa que se faça, satisfeitas uma variedade de limitações - como a necessidade do agente reconhecer as opções disponíveis na escolha e ser capaz de reconhecer os padrões do certo e do errado e aplicá-los a si próprio (PETTIT, 2007, p. 28-29).

5 Distanciamentos e aproximações na forma como liberais e libertários encaram o poder, a justiça e as liberdades

Na linha traçada, pode-se concluir que o poder e a liberdade são noções compreendidas por liberais e libertários com algumas aproximações, mas também com alguns distanciamentos. Conforme se tratou neste trabalho, um dos primeiros autores liberais a construir sua teorização sobre a noção de liberdade, John Locke, condicionou a liberdade individual dos seres humanos à existência do poder político; considerou, pois, a liberdade como submetida a uma autoridade terrena. A lei, para Locke, é então encarada como indispensável para a garantia da liberdade, ao assegurar que a liberdade de um homem não se sobreponha a de outro.

Mais tarde, Stuart Mill, em uma nova fase do liberalismo, fundamentou a questão da liberdade no contexto da sociedade democrática, defendendo ser melhor para o desenvolvimento de uma sociedade a fundação de um governo democrático, no qual as condições são propícias para que cada pessoa utilize da forma mais adequada suas habilidades. No mesmo sentido de Locke, assim, valoriza a liberdade individual de cada homem, desde que a ação de um não prejudique os demais. A justiça e a lei, nesse viés, funcionam como instrumentos para inibir que o excesso de liberdade de um seja prejudicial para todos os demais.

Uma teoria mais aprofundada das ideias liberais sobre justiça foi desenvolvida por John Rawls, que defendeu ser o estado mínimo uma estrutura inviável para concretização da justiça equitativa. Para o autor, um sistema de justiça realmente justo deve levar em consideração o acesso de todas as pessoas às liberdades básicas, de forma igual, e também as desigualdades econômicas e sociais existentes, promovendo a igualdade de oportunidades com base no princípio da diferença. Esse princípio, cabe apontar, é uma das principais críticas feitas a Rawls pelo libertarismo de Nozick; é, diante disso, um dos principais pontos de divergência entre liberais e libertários no que tange às discussões a respeito de liberdade e poder político.

Rawls, por um lado, entende que a existência das desigualdade sociais em si não configura uma injustiça, porque o problema está na forma como as instituições sociais tratam pessoas que estão em condição de desigualdade econômica. Para Nozick, por outro lado, Phillip Pettit também relaciona a liberdade de ação com um poder direcionado. Em outras palavras, o autor teoriza que o poder de ser livre e agir livremente está relacionado com um dever correspondente, imposto por um poder de ordem superior. Dessa forma, a pessoa é livre para tomar suas decisões, se puder arcar com as responsabilidades e encargos de sua escolha, mas ainda está condicionada às limitações das circunstâncias e as opções disponíveis. As escolhas tomadas pelo agente, portanto, estão condicionadas a sua capacidade de reconhecer suas opções e adequá-las às regras de certo e errado socialmente impostas.

Destarte, de forma geral, liberais e libertários defendem a intervenção mínima do Estado - e da sociedade - nas liberdades individuais, divergindo sobretudo em suas ideias sobre as funções estatais e a efetivação da justiça. Libertários, como Nozick, entendem que o Estado deve atuar minimamente na vida dos cidadãos, tendo como função apenas garantir os direitos de liberdade e propriedade e a segurança da população, para que possam exercer esses direitos. Nozick, assim, não apoia a intervenção estatal e da justiça para a garantia de uma sociedade mais igualitária, defendendo que cada indivíduo deve ser livre para buscar a própria realização pessoal.

Em contrapartida, liberais, como Rawls e Dworkin, apesar de igualmente protegerem a liberdade enquanto direito de todos, possuem noções mais apuradas sobre como a justiça deve ser aplicada pelo Estado para diminuir as desigualdades sociais e econômicas. Conforme visto, os liberais mencionados também possuem, entre si, divergências sobre a forma como essa justiça deve ser aplicada e reforçada pela atuação estatal, alguns tendendo a priorizar a concretização das liberdades individuais e públicas e outros dando ênfase à busca pela igualdade substancial para concretização da justiça.

Diante de todo o exposto, assim, fica aqui a reflexão sobre como essas teorias dão ênfase à noção de liberdade - tanto no plano político e privado, quanto no plano público e econômico - como fundamental para a construção da sociedade. A liberdade de todos os indivíduos agirem como quiserem e realizarem suas trocas econômicas, para esses teóricos, deve ser respeitada pelo poder estatal para que se torne possível a concretização de um mundo mais justo. Por fim, cabe mencionar que, em parte, a fundamentação teórica desses autores foi diluída pelos grupos políticos brasileiros que adotam o rótulo liberal, mas se posicionam de forma conservadora em assuntos relativos à liberdade individual.

Nesse contexto, se por um lado muitos desses grupos defendem que o Estado não deve interferir nos assuntos relativos à economia e à distribuição de renda, colocando - como faz Nozick - a propriedade como direito mais fundamental, por outro esses mesmos grupos não apoiam a liberdade individual de cada pessoa agir livremente. Um exemplo, bastante pulsante na sociedade brasileira, é a questão da sexualidade, ainda bastante reprimida pelos setores mais conservadores; o reconhecimento de direitos da população LGBT, pois, é a todo tempo barrado pelos mesmos grupos que pautam os ideais liberais. Enfim, colocam-se essas considerações para levantar esse debate sobre as incongruências e desencontros no caos político atualmente estabelecido no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBACHEVSKY, Elizabeth. *Stuart Mill: liberdade e representação*. In: WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2001.

DALL'AGNOL, D. *O igualitarismo liberal de Dworkin*. In: **Kriterion**, v. 46, n. 111, p. 56-69. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005> Acesso em: 5 de fevereiro de 2018.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge/London: Harvard University Press, 1985.

_____. **Law's Empire**. Cambridge/London: Harvard University Press, 1986.

_____. *Rights as Trumps*. In: WALDRON, J. **Theories of rights**. Oxford: University Press, 1984.

_____. *The Original Position*. In: DANIELS, N. **Reading Rawls: Critical studies in Rawls' a theory of justice**. Stanford: University Press, 1989.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad.: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

_____. *Textos de Locke*. In WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2000.

KUNTZ, Rolf. **Locke, Liberdade, Igualdade e Propriedade**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/kuntz_locke.pdf > Acesso em: 5 de fevereiro de 2018.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. *John Locke e o individualismo liberal*. In: WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2000.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad.: Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006.
_____. **Textos de Stuart Mill**. In: WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática. 2001.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

QUINTANILHA, Flávia Renata. *A concepção de justiça de John Rawls*. In: **Intuito**, v. 3, n. 1, p. 33-44. Porto Alegre: PUC-RS, jun. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2018.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Trad.: Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. Trad.: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RÉ, Flavia Maria. *Um paralelo entre duas concepções liberais de justiça: o libertarianismo de Robert Nozick e o liberalismo-igualitário de John Rawls*. In: **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 27, p. 6-33. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/114376>>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2018.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. Trad.: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

